

Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo. Junta Comercial, Industrial e Serviços.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29/10/2020

Ata nº 47/2020

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- https://join.skype.com/vEl9Qz1xlpxv, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado. Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Haas, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 46/2020, de 27/10/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, informou que passaremos a apreciar os relatórios dos Vogais Marcelo Maraninchi e Lauren Fração. Em seguida, a vogal Lauren Fração saudou a todos e começou a relatar: " MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO Sra. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul Lauren Mombach Colegas Vogais Empresário: ALCIDES MARCOS ROSSINI & CIA LTDA CNPJ: 01.466.469/0001-83 Nire: 4320329097-1 Protocolo : 20/481.031-1 Relatório Os presentes autos tratam de cancelamento de ato arquivado nessa Junta Comercial envolvendo a Empresa ALCIDES MARCOS ROSSINI & CIA LTDA DOS FATOS: A Empresa requereu o arquivamento de ato de reenquadramento de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE em 09 de março de 2010 com protocolo sob o número 10/005098-0 e, posteriormente, seu deferimento aconteceu em 16 de março de 2010 sob o número 3275715.Ocorre que em 30 de março de 2017, houve novamente registro de ato de reenquadramento da Empresa com protocolo sob o número 17/064223-2, o que foi indeferido sob o número 4425933 face ao atendimento anterior com pedido idêntico; Em 19 de junho de 2020 a empresa vem à JCISRS, requerendo o cancelamento deste último ato, vez que tomou conhecimento ao solicitar certidão simplificada sobre o indeferimento do pedido realizado em 2017 em virtude de já ter sido deferido em 2010; Verificou-se junto a Receita Federal a situação da Empresa, e contatou-se a regularidade do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte; Nas imagens verificadas nos registros da Junta, consta como DOCUMENTO DESLOCADO o requerimento feito em 2017.MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURIDICA DA JUCERGS.A Assessoria Jurídica da Junta Comercial do Rio Grande do Sul emitiu parecer pelo não cancelamento do ato, arquivado sob nº 4425933, de 30 de março de 2017 Verifica que a empresa já obteve o deferimento do seu reenquadramento para EPP em 2010. Aponta a possibilidade de um erro no sistema informatizado e a inexistência do





Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo. Junta Comercial, Industrial e Serviços.

arquivamento do ato de 2017 na Junta tornando impossível o cancelamento de algo que não existe. Dadas as circunstâncias e o provável equívoco do sistema ao gerar tal ato, manifesta pela anulação e exclusão do ato "de ofício" número 4425933 de 30 de março de 2017. VOTO DO RELATOR: Considerando que o Diretor de Registros afirma a possibilidade de que o sistema informatizado tenha gerado erroneamente um número de protocolo de arquivamento em 2017; Considerando que a empresa já havia obtido o pedido de reenquadramento de sua empresa para EPP em 2010 e que o pedido de cancelamento refere-se ao arquivamento de 2017; Considerando que o objetivo do pedido de cancelamento é apenas para regularizar o histórico no prontuário da sociedade; Considerando que é permitida à administração anular os próprios atos quando viciados e que é flagrante, no presente caso, o equívoco ocorrido na tramitação interna dos documentos;Assim, há que se seguir o Parecer da Assessoria Jurídica, pelo que voto no sentido da exclusão "de ofício" do registro 4425933 de 30 de março de 2017 do histórico da empresa uma vez inexistente a documentação a que se vincula. É como voto. Porto Alegre, 10 de outubro de 2020. LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO Vogal da 6ª Turma da JUCIS/RS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade.Em seguida, o Vogal Marcelo Maraninchi saudou a todos e começou a relatar: " EMPRESÁRIO: ROBERTO ALVES MONTEIRO CNPJ: 94,091,899/0001-34NIRE: 4310282769-4 PROTOCOLO Nº 19/435.000-2 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO Relatório: Trata-se de expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado nessa Junta Comercial envolvendo o Empresário ROBERTO ALVES MONTEIRO. O Empresário, cuja inscrição foi realizada em 26 de junho de 1991, teve sua extinção arquivada em 29 de junho de 1993, sob nº 1219934. Ocorre que, em 19 de junho de 1995, o Empresário levou a arquivamento alteração de dados, registrada sob nº 1407668. Diante da constatação da irregularidade do último arquivamento, a Junta Comercial encaminhou notificação, através de carta AR, entretanto sem êxito.Em 10 de dezembro de 2019 foi publicado edital de convocação sob nº 238/2019, tendo transcorrido o prazo concedido sem manifestação. A Assessoria Jurídica desta Casa se manifestou pelo cancelamento do ato subsequente ao da extinção.É o breve relatório.Voto: É pacífico o entendimento de que o arquivamento da extinção da empresa ou empresário na Junta Comercial põe fim à personalidade jurídica, determinando o encerramento das suas atividades econômicas.Não obstante o poder/dever do Estado de corrigir seus próprios atos, revogando eventuais ilegalidades ou irregularidades constatadas, este Plenário firmou entendimento sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito do Registro Empresarial, para os casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, assim dispondo a Resolução de Plenário n. 002/2020: Em caso de arguivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo." (grifou-se) No caso dos autos, verifica-se que não houve manifestação da parte interessada, não vindo aos autos, por conseguinte, documentos que comprovassem o exercício de suas atividades após o arquivamento da extinção.demais, consoante consulta da situação cadastral na Receita Federal, a Empresa encontra-se inapta por "Extinção / Enc. Liq. Voluntária", desde 29 de novembro de 2018. Destarte, não há como deixar de seguir o Parecer da Assessoria Jurídica, pelo que voto no sentido do cancelamento do ato de alteração



Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo. Junta Comercial, Industrial e Serviços.

dados arquivado sob n. 1407668 de 19 de junho de 1995. É como voto. Porto Alegre, 29 de outubro de 2020. Marcelo Ahrends Maraninchi Relator Vogal Presidente da 3ª Turma da JUCIS/RS. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, a Presidente Lauren de Vargas Momback, parabenizou o Vogal Leonardo Ely Schereiner, por receber a Láurea Engenheiro do Ano de 2020, na categoria Área Privada. Em seguida, a presidente informou que na próxima plenária colocaremos em votação duas Resoluções de Plenário, uma de Leiloeiro e outra de Procurações. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

AUREN DE VARGAS MOMBACK

Presidente

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI

Vice-Presidente

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES

Secretário - Geral